



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2116

Em 10 / 07 / 24

EXPEDIENTE

Ofício nº 2067/2024/SG

Juiz de Fora, 01 de julho de 2024

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 100/2023, de autoria do Vereador Julinho Rossignoli.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 100/2023 que " Dispõe sobre a circulação de ônibus/vans escolares nos corredores exclusivos de ônibus no Município de Juiz de Fora e dá outras providências ".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS

SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668

Dados: 2024.07.01 15:03:17 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Orgânica dessa municipalidade e em que pese reconheça o merecimento da iniciativa do vereador autor, **vejo-me compelida a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 100/2023, tendo em vista a inconstitucionalidade formal manifesta que sobre ela recai.**

E isso porque a citada propositura, em que pese o seu louvável intento, adentra nitidamente na seara atinente à organização e definição de atribuições das unidades que integram a Administração Pública Municipal, o que contraria o comando direto do art. 36, III da vigente Lei Orgânica, o qual atribui privativamente ao Chefe do Executivo a competência para deflagração do processo legislativo de normas atinentes à citada matéria.

Isto posto, é certo que, ao criar o permitir que determinados veículos transitem em corredores exclusivos e na pista central da via, a propositura inaugura uma nova atribuição fiscalizatória para a Administração Pública Municipal quanto ao cumprimento da medida. Isso interfere nitidamente na estrutura, organização e funcionamento da administração. Em outras palavras, embora a medida seja relevante, sua recepção pelo ordenamento exigiria uma reorganização administrativa imediata para sua adequada aplicação, provocando, inclusive, despesas ao Poder Executivo não previstas na lei orçamentária vigente.

Desta forma, à luz dos comandos diretos da Lei Orgânica Municipal, constata-se que há vício de iniciativa. Repisamos que não está em discussão a relevância da matéria e a importância da sua adequada divulgação, mas sim a necessidade inafastável de observância das normas que regem o processo legislativo, cogentes em sua essência e, portanto, de observância indeclinável e inafastável.

Além disso, do ponto de vista técnico, houve objeção da Secretaria de Mobilidade Urbana (SMU) em parecer técnico, manifestando-se pelo veto do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que o “corredor exclusivo, conforme explicado no despacho de nº 4, deixa claro que não é permitido seu trânsito que não seja veículos do transporte coletivo urbano de Juiz de Fora. Já nas faixas exclusivas, as mesmas não comportam o fluxo, que aumentará consideravelmente, e ocasionaria um atraso nos cumprimentos de horários”. Conforme ponderado no Despacho 6-56.906/2024, a Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelece, em seu artigo 68, inciso I, a prioridade para o transporte coletivo e a criação de corredores de tráfego independentes. Ademais, no que se refere às faixas exclusivas, a inclusão de outros veículos comprometeria o fluxo, resultando em atrasos no cumprimento dos itinerários do transporte público.



Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado, **o que nos permite concluir impossibilidade jurídica e técnica de seu sequenciamento, eis que maculado por inconstitucionalidade intransponível, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL aos seus termos**, devolvendo o assunto ao reexame desta Colenda Casa Legislativa.

Prefeitura de Juiz de Fora, 28 de junho de 2024.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a circulação de ônibus/vans escolares nos corredores exclusivos de ônibus no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Projeto nº 100/2023, de autoria do Vereador Julinho Rossignoli.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica autorizada a circulação de ônibus/vans escolares, devidamente identificados, nos corredores exclusivos de ônibus no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º Os ônibus/vans escolares mencionados no art.1º são aqueles devidamente autorizados pela Secretaria de Mobilidade Urbana (SMU), em conformidade com a legislação municipal.

Art. 3º A circulação de ônibus/vans escolares será permitida em dias úteis, nos horários compreendidos entre 6h30min e 8h; 11h e 14h; e 17h e 19h30min, respeitando a legislação vigente.

Art. 4º É proibido o embarque e desembarque de passageiros nas faixas preferenciais de ônibus.

Parágrafo único. A circulação, operação de parada, estacionamento, embarque ou desembarque deverão ser executados em conformidade com as disposições da legislação de trânsito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 90A5-D838-8F0C-5FC5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 28/06/2024 14:04:59 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/90A5-D838-8F0C-5FC5>